



ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA ITAIPU BINACIONAL

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico Nacional nº 1287/2023

Data da Sessão Pública: 18/09/2023 – 9h30

ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.798.740/0007-15, com sede na Rua Doutor Heitor Valente, nº 49, Bairro: Tarumã, CEP: 82.800-050, Curitiba-PR, e-mail: cristiane.busatto@acessoline.net.br, vem, mui respeitosamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade e da Razoabilidade, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, interpor

IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório do certame em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1) DO DIREITO DE PETIÇÃO

Nossa Impugnação apresenta-se nos termos do edital, em consonância com o postulado básico e sustentador do sistema democrático, ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal (CF/88, art. 5º, inc. LV) e seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, também presentes na atuação deste Órgão Licitador, visto que inerentes ao Estado Democrático de Direito e ao exercício da Cidadania, além de tudo, devemos considerar que o direito de petição é direito constitucional (*art. 5º, XXXIV*), conforme ensinamento do emérito Professor José Afonso da Silva¹,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

"Ao mesmo tempo em que resguarda os administrados pois permite que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo evitando que os interesses do administrado sejam considerados apenas ex post facto, concorre para uma atuação administrativa mais clarividente²,"

"O direito de petição pertence à pessoa para invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação."

(Libertés publiques, 6º. Ed. Paris, 1982)

Não pode o Órgão omitir-se da análise da questão manifestada, sob pena de omissão e abuso de poder, uma vez que o direito de petição é a forma de manifestação mais ampla a fim de

¹ *Direito Constitucional Positivo*, ed. 1.989, pág. 382

² *Elementos de Derecho Administrativo – 25ª edição – Antonio Royo Villanova – corrigida e aumentada por Segismundo Royo Villanova, VII, Valladolid, ed. Santarén, 1960-1961, p. 848.*

levar a conhecimento do Poder Público lesão ou ameaça a direito, podendo qualquer pessoa (física ou jurídica) lançar mão deste expediente constitucional, sendo que tal lição pode ser extraída da Constituição Federal Anotada de Uadi Lammêgo (pág. 170):

“Se, por um lado, como disse Seabra Fagundes, o direito de petição bem merece ganhar prestígio da lei pois do seu uso frequente podem resultar consequências positivas para o indivíduo e também para a dinâmica dos serviços públicos”, por outro lado ele merece resposta, pois a falta de pronúncia da autoridade, além de constituir exemplo deplorável de responsabilidades dos Poderes Públicos, aniquila o direito constitucional assegurado. A obrigação de responder é seríssima. Sua falta configura insurgência contra a ordem instituída pela CF/88.”

Ao receber e acatar esta Impugnação o Pregoeiro nada mais fará do que concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente, dentro da finalidade de obtenção do melhor conteúdo das decisões administrativas, corroborando com a eficiência da Administração através dos subsídios trazidos a demonstração, a fim de sopesar a decisão a que se chegará.

Ademais, a presente Impugnação é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Pregoeiro.

Não obstante, e por ser medida da mais lúdima justiça, **REQUER** o recebimento desta Impugnação em ambos os efeitos, suspendendo o trâmite do procedimento licitatório até final decisão.

2. CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO.

Primeiramente, o edital trouxe no item 1.4.2:

1.4.2 Será considerada habilitada a empresa que:

a) possuir Certificado de Registro Cadastral (CRC) vigente, emitido pelo Cadastro de Fornecedores da ITAIPU, na modalidade de Cadastro Completo, em um ou mais dos seguintes códigos: [...]

Ocorre que, no edital anterior, de objeto similar e maior quantidade de lote, edital NF 1543-21, trouxe:

1.4.2 Será considerada habilitada a empresa que:

a) possuir Certificado de Registro Cadastral (CRC) vigente, emitido pelo Cadastro de Fornecedores da ITAIPU, na modalidade de Cadastro Simplificado ou Completo, em um ou mais dos seguintes códigos:

Tal requisito ampliou a concorrência, e permitiu a participação de diversas empresas. Inclusive, caso não tenha tal modalidade prevista em edital, no momento da renovação, se a condições da empresa vier a alterar de completo para simplificado, como fica a ITAIPU, tendo que licitar as presas devido a falta de previsão em edital e até mesmo pela previsão contratual de 24 meses para execução dos serviços.



É sabido que empresas de Telecom, possuem elevados investimentos em infraestrutura, e um dos motivos que o cadastro pode ser simplificado são os índices de liquidez, que muitas deles podem não possuir, ou seja, correndo o risco de mudar de completo para simplificado em menos de 24 meses, uma vez que o balanço patrimonial é revisto anualmente.

Além da modalidade de cadastro simplificado, a ITAIPU, pode utilizar o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que é um sistema automatizado de informações por meio do qual os fornecedores se cadastram gratuitamente, com a finalidade de fornecer materiais ou prestar serviços para os órgãos da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações. Este cadastro possui validade anual em todo o território nacional.

Nesse sentido cumpre colacionar o inciso XIV do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;”

O Tribunal de Contas da União entende que quando previsto no ato convocatório, a documentação de licitantes abrangida pelo SICAF pode ser verificada diretamente nesse sistema, conforme se depreende do trecho retirado do Acórdão n.º 2237/2006, da Primeira Câmara:

“Realize consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf sobre a situação das empresas no momento da realização da licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem assim da contratação e do pagamento da despesa, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei no 8.666/1993 e itens 8.7 e 8.8 da IN/Mare no 5/1995.

Detalhe e anexe ao processo a consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, quando esta acusar inscrição de ocorrências contra a empresa contratada, e analise o tipo de infração cometida para que sejam tomadas as providências cabíveis, nos termos do item 6 da IN/Maré no 5/1995.”

Importante frisar, que princípio da celeridade, consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias.

Portanto, para ampliar a concorrência e permitir maior celeridade e eficiência na análise da documentação de habilitação da licitante vencedora, deve a Administração realizar consulta aos documentos constantes do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – **SICAF ou**, em se tratando de órgão ou entidade não abrangidos pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral na **MODALIDADE CADASTRO SIMPLIFICADO OU COMPLETO**. Permitindo



ambas as modalidades, para que se amplie a concorrência e haja maior economicidade para a própria ITAIPU, uma vez que maior número de participantes permitirá melhorar preços e diminuir custos.

3) CONCLUSÃO - PEDIDO

Diante do exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer o acolhimento dos pedidos formulados na presente, para todos os efeitos de direito, eis que as questões supracitadas são imprescindíveis para manter o caráter competitivo do certame e, principalmente, proporcionar uma melhor contratação pela **ITAIPU BINACIONAL**, condizente com os preceitos legais e princípios que se aplicam às licitações públicas, em prol do interesse público e da legalidade, bem como que V.S.^a julgue motivadamente a presente impugnação, promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, conferido **efeito suspensivo**, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Derradeiramente, caso não seja retificado o edital nos pontos ora invocados, requer que seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2023.

CRISTIANE APARECIDA BUSATTO:04834227979
Assinado de forma digital por CRISTIANE APARECIDA BUSATTO:04834227979
Dados: 2023.09.11 20:42:32 -03'00'

ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ 14.798.740/0007-15
Cristiane Aparecida Busatto
Procuradora
RG N.º 4.598.489
CPF N.º 048.342.279-79

14 798 740 / 0007 - 15
ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RUA DOUTOR HEITOR VALENTE, 49
TARUMA - CEP 82 800-050
CURITIBA-PR